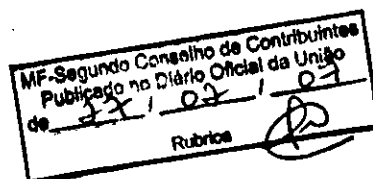




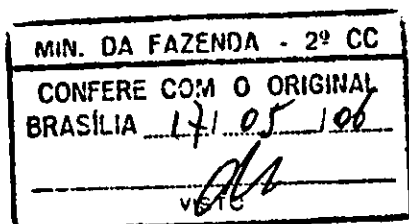
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.003673/2003-25
Recurso nº : 130.682
Acórdão nº : 204-00.923



Recorrente : TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

NULIDADE. As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-las desnecessária ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

PERÍCIA. Desnecessária a realização de perícia quando todos os documentos que poderiam comprovar a tese de defesa da recorrente já se encontram acostados aos autos.

Perícia denegada.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM VIRTUDE DE DEPÓSITO JUDICIAL. É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de depósito do montante integral do tributo, visando prevenir a decadência.

JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não há de ser aplicado juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial do seu montante integral, cujo lançamento visa prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO. Tendo a autoridade julgadora de primeira instância excluído do lançamento a parcela relativa à multa de ofício, sem que desta decisão tenha sido interposto recurso de ofício, não deverá este Colegiado se manifestar sobre a matéria por ferir aos interesses da contribuinte que já teve sua pretensão atendida pela autoridade *a quo*.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003673/2003-25
Recurso nº : 130.682
Acórdão nº : 204-00.923

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.1.05 106
<i>[Assinatura]</i>
LISTO

2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência de juros sobre os valores, depositados tempestivo e integralmente em juízo.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Nayra Bastos Manatta]
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/05/06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.003673/2003-25
Recurso nº : 130.682
Acórdão nº : 204-00.923

Recorrente : TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativo ao ano calendário de 1998, decorrente de auditoria interna de DCTF em virtude de não os créditos declarados com a exigibilidade suspensa em consequência do Processo Judicial nº 92.201.1015-3 não terem sido confirmados.

A contribuinte apresenta impugnação arguindo em sua defesa:

1. no Anexo I do Auto de Infração não consta comprovação dos depósitos judiciais efetuados nos períodos auditados;
2. a ausência de registro deu-se por erro de fato da SRF ao não cruzar os dados informados em DCTF com os depósitos judiciais efetuados, tempestivamente e no montante integral do tributo, suspendendo, portanto, sua exigibilidade;
3. o tributo deve ser exigido com base na situação fática apresentada e que esteja em consonância perfeita com a tipificação normativa, sob pena de se exigir tributo sobre valor fictício e não real, neste ponto não é permitida qualquer elasticidade para aplicação da lei ao fato concreto;
4. inexistente pois falta de recolhimento de tributo já que os depósitos judiciais foram tempestivos e integrais, ocasionando suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II do CTN, pelo que não há de ser aplicada a multa de ofício;
5. inaplicabilidade de juros de mora ao lançamento e da taxa Selic como tal; e
6. requer perícia contábil, testemunhal ou qualquer outra para que se comprove a veracidade dos fatos.

A DRJ em Curitiba – PR julgou procedente em parte o lançamento para afastar a multa de ofício aplicada em virtude do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com a informação de fls. 137/140, os depósitos efetuados pela contribuinte no bojo da Ação Judicial nº 92.201.1015-3 relativo ao PIS dos períodos objeto da presente autuação foram tempestivos e integrais, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído.

Cientificada em 09/06/05, a contribuinte apresenta recurso voluntário em 08/07/05, no qual reitera as razões da inicial acrescendo, ainda:

1. cerceamento de direito de defesa em virtude de ter sido indeferida a perícia por ela solicitada, o que torna nulo o ato administrativo praticado pela instância julgadora *a quo*;
2. a autoridade julgadora de primeira instância mudou o foco da autuação ao reconhecer a tempestividade e integralidade dos depósitos judiciais efetuados mantendo, todavia o lançamento, sob o argumento de que os depósitos não foram convertidos em renda;

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003673/2003-25
Recurso nº : 130.682
Acórdão nº : 204-00.923

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/10/05 106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

- 3 e dever da Fazenda Nacional solicitar a conversão dos depósitos judiciais efetuados em renda para a União e não da contribuinte;
- 4 os depósitos foram convertidos em renda para a União em julho/2004 conforme comprovante anexo às fls 158;
- 5 diante dos fatos torna-se injusto que a contribuinte tenha que discutir administrativamente, ainda com o onus de efetuar arrolamento de bens, crédito tributário já extinto pela conversão de depósitos judiciais em renda para a União;
- 6 repisa os argumentos sobre inaplicabilidade de multas punitivas ou moratórias sobre os valores lançados face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão;
- 7 inaplicabilidade dos juros de mora ao lançamento, bem como da taxa Selic para tal finalidade; e
- 8 reitera o pedido de perícia.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo documento de fls. 178/181 garantindo o seguimento do recurso interposto.

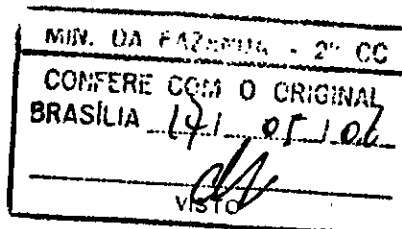
É o relatório.

NSM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003673/2003-25
Recurso nº : 130.682
Acórdão nº : 204-00.923



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

As regras sobre nulidades, no Decreto nº 70.235, de 1972, estão contidas basicamente em três artigos, e muito se assemelham às contidas no vigente Código de Processo Civil. São as seguintes as normas em comento:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da análise dos dispositivos, depreende-se que as nulidades absolutas cingem-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. De outra sorte, é de se aplicar o princípio da salvabilidade do processo - artigo 60 - por medida de economia processual e, por conseguinte, com vantagem ao Erário e à contribuinte.

No caso vertente, a atuada argüiu a nulidade da decisão de primeira instância pelo fato de a perícia por ela solicitada haver sido denegada pela autoridade *a quo*, ocasionando cerceamento de direito de defesa.

Ocorre que o deferimento de perícia solicitada pela contribuinte é ato discricionário da autoridade julgadora que poderá indeferir-la por considerá-la desnecessária ou prescindível, já que no processo constam todos os elementos necessários para a formação da sua

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13.05.06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.003673/2003-25
Recurso nº : 130.682
Acórdão nº : 204-00.923

livre convicção de julgador, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (PAF), a seguir transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Além disto, os documentos que poderiam ser trazidos ao processo em virtude da diligência ou perícia solicitada, relativo à integralidade e tempestividade dos depósitos judiciais efetuados pela recorrente, bem como a conversão destes depósitos em renda para a União, já se encontram acostados aos autos, admitidos inclusive pela autoridade fiscal e julgadora, sendo, portanto, desnecessária qualquer perícia ou diligência neste sentido.

Vê-se, portanto, que todos os documentos que podem sustentar a tese de defesa da contribuinte já se encontram acostados aos autos torna prescindível e desnecessária qualquer diligência ou perícia com este objetivo, não representando, pois, a negativa proferida pela instância *a quo* qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No que diz respeito à alegação de que a existência de depósitos judiciais teria o condão de excluir o lançamento é de se observar que tais depósitos não se confundem com o pagamento, hipótese de extinção de crédito tributário.

No que tange ao argumento de que os depósitos judiciais efetuados elidem o lançamento de tributo devido, é de se observar que tais depósitos judiciais têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II do CTN, entretanto, não impedem a sua constituição através do lançamento, que visa, nesse caso, salvaguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência (art. 173 do CTN), conforme orientação expressa no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 742/88, publicado no DOU de 14/10/88:

Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento. Essa medida se impõe, pela falta de outro meio que possa evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional.

Ademais, a atividade obrigatória e vinculada da autoridade fiscal - determinada pelo art. 142 do CTN - obriga ao lançamento, mesmo de matérias já submetidas à via judicial, restando protegidos os direitos do contribuinte pela suspensão dos procedimentos de exigência concreta do crédito tributário até a decisão judicial final, ou, independentemente desta, pela existência de alguma das outras causas elencadas no art. 151 do CTN.

No que diz respeito à conversão dos depósitos judiciais em renda para a União, ocorridos em 12/03/2004 (fls. 120) é de se observar que o lançamento foi efetuado em 13/06/2003, tendo a contribuinte se manifestado em 18/07/2003, quando, então, tais depósitos não haviam sido convertidos em renda para a União.

O lançamento deve obedecer à realidade fática de quando foi efetuado e não a fatos supervenientes que possam vir a alterá-lo. Assim, quando foi feito o lançamento, o crédito tributário era devido, havia sido declarado em DCTF com a exigibilidade suspensa, o que torna

134.1 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14.05.1996
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.003673/2003-25
Recurso nº : 130.682
Acórdão nº : 204-00.923

necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário em questão já que nos termos em que foi declarado em DCTF não constitui confissão de dívida de forma a elidir o lançamento. Ressalte-se que o crédito tributário declarado em DCTF com a exigibilidade suspensa não pode ser inscrito em dívida ativa da União, de imediato, sem que se dê a constituição do crédito tributário devido e não recolhido por meio de auto de infração.

Todavia, observe-se que tal lançamento, constituindo o crédito tributário devido e não recolhido, nenhum prejuízo acarreta à recorrente pois que os depósitos judiciais efetuados e convertidos em renda para a União serão alocados os débitos ora em análise, quitando-os se, conforme consta dos autos, os depósitos forem integrais e tempestivos.

No que se refere à aplicação dos juros de mora em lançamento cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude de depósitos judiciais do montante integral da exação, entendo que devem ser afastados os juros moratórios já que o depósito judicial é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso II do CTN, e, no caso dos autos, a contribuinte efetuou depósito judicial do montante integral da contribuição devida, fato este incontroverso nos autos, confirmado, inclusive pela autoridade fiscal e pela autoridade julgadora de primeira instância.

Destaque-se que o principal efeito do depósito judicial em montante integral é suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como evitar a cobrança de juros de mora e multa, a partir da data em que é efetuado, ou seja, impedir que fique caracterizada a inadimplência.

A respeito da matéria em comento dispõe o Parecer COSIT Nº 02, de 05 de janeiro de 1999:

(...)

7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retróagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.

9. Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003673/2003-25
Recurso nº : 130.682
Acórdão nº : 204-00.923

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

10. Ademais, cumpre registrar a edição, em 28 de outubro de 1998, da Medida Provisória nº 1.721, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, determinando, em seu art. 1º, § 2º, que esses depósitos sejam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais e, no § 3º desse mesmo artigo, estabelece, *ipsis litteris*:

"§3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional."

"Conclui-se, então, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por ter-se efetuado o depósito do seu montante integral."

Conclui-se então que, estando o sujeito passivo acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, cujos efeitos no caso consistem em suspender a exigibilidade do crédito e evitar a incidência de acréscimos moratórios e penalidades, são indevidos os juros de mora, tal como ratificado no parecer acima transcrito.

No caso dos autos, tendo havido o depósito no montante integral dos valores litigados torna-se incabível a exigência formalizada no Auto de Infração, no que concerne aos juros de mora.

No que tange à inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora entendo ser desnecessária a apreciação de tal matéria uma vez que a parcela do lançamento relativa aos juros de mora é considerada indevida.

... Quanto às questões relativas à multa de ofício aplicada inicialmente ao lançamento também não serão apreciadas por ter sido a penalidade excluída pela decisão recorrida, sem que desta decisão houvesse sido interposto recurso de ofício, o que a torna definitiva, no que tange à parcela excluída do lançamento, na esfera administrativa, sendo, portanto, contrario ao interesse da própria recorrente a apreciação da matéria por este Colegiado.

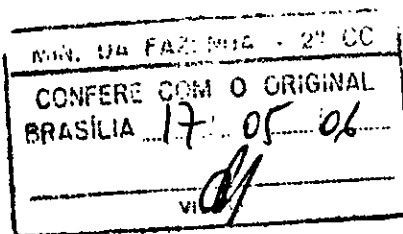
Diante do exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, denegar a perícia solicitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir do lançamento a parcela relativa aos juros de mora constituídos.

131 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003673/2003-25
Recurso nº : 130.682
Acórdão nº : 204-00.923

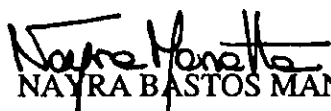


2ª CC-MF
Fl.

Observe-se que deve ser lembrada a conversão dos depósitos judiciais, tempestivos e integrais, em renda para a União, o que faz com que o crédito tributário lançado esteja extinto nos termos do art. 156, inciso VI do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA. //